



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 139 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA n° 040ª de 14/02/2012
PROCESSO DE RECURSO n° 1/5705/2008
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200817181
RECORRENTE: ALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSUMOS LTDA
RECORRIDO: Célula de Julg. de 1ª Instância.
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO Á FISCALIZAÇÃO. Impedimento da Supervisora de Auditoria Fiscal para assinar o ato designatório. Inexistência. A condição de Supervisor de Célula de Auditoria não decorre do ato designatório, na espécie "ordem de serviço", mas por nomeação, em ato próprio (Portaria), pelo Secretário da Fazenda. Logo, a supervisão da ação fiscal é inerente ao exercício do poder hierárquico que é conferido ao Supervisor pela Administração Fazendária, e não do ato de designação da ação fiscal no caso concreto. Induidoso que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pelo agente fiscal, sem qualquer motivo. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de voto.

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração *por embaraço á fiscalização* em face de que o contribuinte não entregou ao agente fiscal a documentação fiscal solicitada mediante termos intimações em anexos.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada: R\$ 3.996,72.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Manifestação de embaraço ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 815, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade descrita no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Defesa Intempestiva.

Os argumentos do recorrente visam especificamente aduz a nulidade do feito em razão do impedimento da Supervisora de Auditoria Fiscal para assinar o ato designatória, pois que apenas está como responsável pela supervisão dos trabalhos fiscalização.

A Consultoria Tributária opina pela PROCEDÊNCIA do feito, seguida que foi pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Não há como divergir da decisão de Primeira Instância. De fato a competência do Supervisor da Auditoria Fiscal para designar a ação fiscal está no RICMS - Decreto nº 24.569/97. Logo que a legislação nega socorro ao apelo do recorrente. *In verbis:*

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o

Auto de Infração nº 1/200817181

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal (grifo).

Como se vê, a luz do que dispõe o dispositivo colacionado, nada impede que o Supervisor de Auditoria Fiscal, mesmo imbuído da tarefa de supervisionar as ações fiscais, designe o servidor para executá-las. Vale esclarecer que a condição de Supervisor de Célula de Auditoria não decorre do ato designatório, na espécie "ordem de serviço", mas por nomeação, em ato próprio (Portaria), pelo Secretário da Fazenda. Logo, a supervisão da ação fiscal é inerente ao exercício do poder hierárquico que é conferido ao Supervisor pela Administração Fazendária, e não do ato de designação da ação fiscal no caso concreto.

De fato, não cabe reparo o auto de infração. Resta indubitado que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pelo agente fiscal, sem qualquer motivo. Logo, restou infringida a regra do art. 82, I da Lei nº 12.670/96 (art. 815, I do RICMS) que determina que as pessoas cadastradas no CGF, mediante intimação escrita, são obrigadas a exhibir ou a entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, quando solicitados pelo Fisco.

Tem-se por havida a infração da legislação do ICMS, mormente que a Lei nº 12.670/96 define como tal o fato do contribuinte ou responsável embarçar, ou mesmo dificultar, a ação fiscal por qualquer meio ou forma. *Verbis:*

Art. 123...

VIII - outras faltas:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:.....1.800 Ufirces.

Total:.....1.800 Ufirces.

Tais as razões expeditas, voto para que se conheça da Remessa necessária, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância.

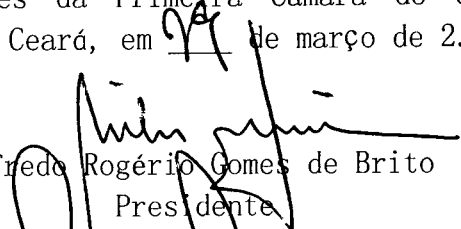
É como eu voto.

DECISÃO:

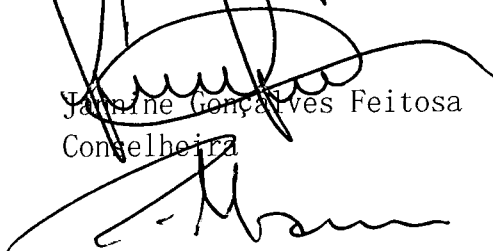
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente ALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSUMOS LTDA; recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

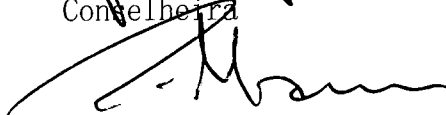
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 29 de março de 2.012.

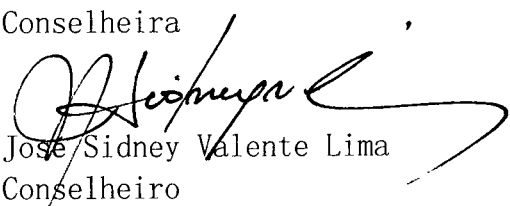

p/Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

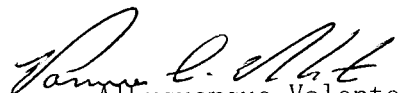

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Jaimine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

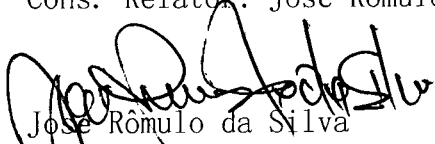

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


Processo nº 1/5705/2008

Auto de Infração nº 1/200817181

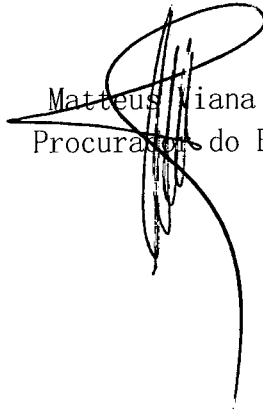
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.



José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

